



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flôres

LEI Nº 2.246 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

Ementa: “Dispõe sobre a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Fazenda e o Sujeito Passivo dos Tributos Municipais.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS FLÔRES APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONOU A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Rio das Flôres e o sujeito passivo dos tributos municipais, denominado DEC – Domicílio Eletrônico do Contribuinte.

§ 1º - Para os fins desta lei, considera-se:

I - Domicílio Eletrônico – portal de serviços e comunicações eletrônicas da Secretaria de Fazenda disponível da rede mundial de computadores;

II - Meio Eletrônico – qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais.

III - Transmissão Eletrônica – toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

IV - Assinatura Eletrônica – aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário e utilize:

a) Certificado Digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pelo ICP-Brasil, na forma da lei federal específica;

b) Certificado digital emitido ou reconhecido pela Secretaria de Fazenda e aceito pelo sujeito passivo dos tributos municipais;

c) Cadastramento de Login e Senha realizado na Secretaria de Fazenda do Município e/ou em sistema de informática da Prefeitura.

V - Sujeito Passivo: o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação tributária.

§ 2º - A comunicação entre a Secretaria de Fazenda e terceiro a quem o sujeito passivo tenha outorgado poderes para representá-lo poderá ser feito na forma prevista por esta lei.

Artigo 2º - A Secretaria de Fazenda poderá utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

I – Cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flôres

II – Encaminhar notificações e intimações;

III – Expedir avisos em geral;

IV – Encaminhar guias/boletos para recolhimento de tributos e taxas.

Artigo 3º - O recebimento da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á após credenciamento, na Secretaria de Fazenda, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo Único. Ao sujeito passivo credenciado, será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Secretaria Municipal de Fazenda, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

Artigo 4º - Uma vez credenciado nos termos do artigo 3º desta Lei, as comunicações da Secretaria Municipal de Fazenda ao sujeito passivo serão feitas, por meio eletrônico, em portal próprio, denominado DEC – Domicílio Eletrônico do Contribuinte, dispensando-se a sua publicação em Diário Oficial do Município ou do Estado e/ou envio por via postal.

§ 1º - A comunicação feita nos termos previstos no *caput* deste artigo, será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 2º - Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

§ 3º - Na hipótese do § 2º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 4º - O sujeito passivo, até que seja credenciado, não será penalizado. Uma vez credenciado, deverá acessar seu domicílio eletrônico no mínimo uma vez a cada dez (10) dias, sob pena de não o fazendo, vir a ser considerado automaticamente comunicado por inércia em relação às ações do Fisco Municipal.

§ 5º - No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas prevista na legislação.

Artigo 5º - As comunicações que transitem entre os órgãos da Secretaria de Fazenda serão feitas preferencialmente por meio eletrônico.

Parágrafo Único. Para acessar o DEC, onde estão disponíveis as comunicações entre a Secretaria de Fazenda e o sujeito passivo, e para assinar documentos eletrônicos, o Servidor Público deverá utilizar o Login e Senha pré-cadastrados no DEC e posteriormente, através de Certificado Digital emitido por Autoridade Certificadora autorizada pelo ICP-Brasil, cujo processo de implantação será objeto do regulamento.

Artigo 6º - Poderão ser realizados por meio do DEC, mediante assinatura eletrônica (Digital e/ou via Login e Senha de Acesso):

I - Recebimento de Notificações;

II - Recebimento de Intimações;



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flores

III - Recebimento de TIAF – Termo de Início de Ação Fiscal;

IV - Campanhas institucionais da Prefeitura;

V - Outras informações de interesse da Administração da Fazenda;

VI - Envio de guias e boletos para recolhimento de Impostos e Taxas.

Artigo 7º - O documento eletrônico transmitido na forma estabelecida nesta lei, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, será considerado original para todos os efeitos legais.

Artigo 8º - Considera-se entregue o documento transmitido por meio eletrônico no dia e hora em que o Sujeito Passivo acessar seu endereço no DEC e visualizar a mensagem.

Artigo 9º - Estão obrigados aos termos desta lei, todos os contribuintes estabelecidos no Município, bem como aqueles não inscritos na Prefeitura e que venham a prestar serviços em seu território.

§ 1º - O contribuinte que não realizar o cadastro no DEC, dentro dos prazos regulamentares, estarão sujeitos à aplicação da multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e em caso de reincidência, o valor da multa será de R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 2º - Os contribuintes que vierem a se inscrever no Cadastro Mobiliário do Município a partir da publicação desta Lei estão obrigados a realizar o cadastro no DEC em até 30 (trinta) dias após a expedição do Alvará de Localização, estando estes sujeitos aos valores da multa prevista no parágrafo primeiro em caso de descumprimento deste prazo.

Artigo 10 - Caberá ao Executivo a Regulamentação desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação, podendo este determinar o cronograma de implantação no âmbito interno da Secretaria de Fazenda e, no âmbito externo quanto aos prazos a serem cumpridos pelo sujeito passivo dos tributos Municipais.

Rio das Flores, 14 de dezembro de 2021.

Jose Phillippe da Silva
Presidente

Rafael Teodoro Machado
Vice-Presidente



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flôres

Edmilson da Silva de Oliveira
1º Secretário

Igo Fabiano Gonçalves dos Santos
2º Secretário

De acordo com as atribuições a mim conferidas pela legislação em vigor, sanciono a presente Lei.

Gabinete do Prefeito, de 2021.

Vicente de Paula de Souza Guedes
Prefeito Municipal